



_

PROJETO DE LEI N.º 6.897-A, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 171/2016 Ofício nº 77/2017 (SF)

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar que maternidades de referência mantenham banco de leite humano; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e parágrafo único:
"Art. 10
 VI – manter banco de leite humano, no caso de serviços obstétricos de referência.
Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do disposto no inciso VI, regulamento definirá quais serviços serão considerados de referência, observando-se sua relevância regional e o número de leitos obstétricos oferecidos." (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de
sua publicação oficial.
Senado Federal, em 13 de fevereiro de 2017.
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO I
PARTE GERAL
TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes,

públicos e particulares, são obrigados a:

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

- I manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;
- II identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
- III proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;
- IV fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;
- V manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.
- Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)
- § 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)
- § 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)
- § 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando serviços obstétricos de referência a manterem banco de leite humano. Prevê que a regulamentação aponte indique quais são essas unidades. Estabelece o prazo de vigência de cento e oitenta dias.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Deve haver apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Senado Federal é de extrema relevância para a garantia de crianças que nascem em maternidades de referência em obstetrícia,

4

unidades que acolhem mulheres que apresentam gestação de risco para sua saúde ou do feto. Assim, demandam estrutura mais ampla e maior diversidade de profissionais, oferecendo atendimento de emergência, exames especializados e

cuidados intensivos para as gestantes, puérperas e seus filhos.

As normas que disciplinam a Atenção à Saúde na Gestação de Alto

Risco determinam que estabelecimento obstétricos de referência devem dispor de

posto de coleta de leite humano, sendo que o tipo 2 deve contar com banco de leite

ou ter referência pactuada a um deles.

Temos a convicção de que implementar o banco de leite humano em

todos os tipos destas maternidades representará um esforço pequeno para um ganho

imenso. A garantia de acesso a esse riquíssimo alimento, recurso indispensável para

sua saúde, inclusive futura, certamente beneficiará uma população de recém-nascidos

expostos a riscos e fragilidades. Já se descobriu que o leite materno contém perto de

cem componentes e fornece anticorpos, vitaminas, proteínas, gorduras, carboidratos,

estimula a flora intestinal saudável, células de defesa e fatores de crescimento.

Assim, nosso voto não poderia ser outro que não pela aprovação do

Projeto de Lei 6.897, de 2017, com a esperança de vê-lo implementado em breve.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.897/2017, nos

termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente,

Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio

Silva, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alice Portugal, Daniela do Waguinho, Heitor Schuch, João Roma, Marcio Alvino, Mariana Carvalho, Otoni de Paula, Otto Alencar Filho, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO Presidente

FIM DO DOCUMENTO